



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



Ofício nº.145/2019

Monte Azul Paulista, 15 de maio de 2019.

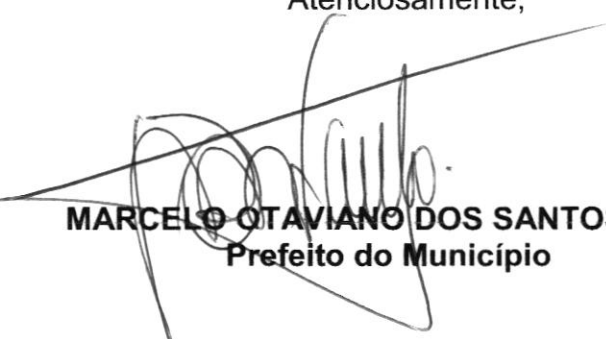
Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa
Excelência, as seguintes matérias:

- PROJETO DE LEI Nº 893 DE 15 DE MAIO DE 2019- Altera a Lei 1072/1992 e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI Nº 894 DE 15 DE MAIO DE 2019. - Altera a Lei 690/1980 e dá outras providências.

Por tratar de interesse público, solicitamos que
referido Projeto seja colocado em votação.

Atenciosamente,


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Eliel Prioli
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

CÂMARA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA
17/05/2019 14:05 - 0000000979



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



PROJETO DE LEI Nº 894 DE 15 DE MAIO DE 2019.

Altera a Lei 690/1980 e dá outras providências

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – O artigo 249 (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 1831, de 2013) , da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 249 - Ao longo das águas intermitentes ou dormentes, cursos d'água, lagos, lagoas e represas, será destinada área para arruamento de no mínimo 15,00 m (quinze metros) da largura, em cada margem, após a largura de 30,00 (trinta metros), descrita no art. 257 da Lei nº 690/80."

Artigo 2º – O artigo 257, da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 257 – Nos parcelamentos do solo do município será exigido, ao longo dos cursos d'água, constantes da cartográfica IBGE 1.972 e Planta de Zoneamento, uma faixa longitudinal mínima de 30 m (trinta metros) de largura e, no entorno das nascentes, um Raio de 50m (Cinquenta metros), destinada a Área de Preservação Ambiental, conforme Anexo III da Lei nº 690/80 e Lei nº 1072/92.

§ único: Nos parcelamentos de solo o remanescente do percentual de 20% da área destinada à Área Verde, deverá ser localizado anexo à faixa da Área de Preservação Ambiental, descrita no caput do Art. 257 da Lei nº 690/80."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



Artigo 3º – O artigo 260, da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 260 – O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200,00 m (duzentos metros), exceto os loteamentos para fins industriais ou sítios de recreio.”

Artigo 4º – O artigo 282, da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 282 – Dentro do território do Município ficam definidas na Tabela I e Anexo III as seguintes zonas:

Tabela I (anexo nº2)

I - Zona	I - Predominantemente Institucional e Comercial.
II - Zona	II - Predominantemente Comercial Mista
III - Zona	III - Predominantemente Residencial 1.
IV - Zona	IV - Predominantemente Residencial, Comercial e Industrial de Pequeno Porte.
V - Zona	V - Estritamente Residencial.
VI - Zona	VI - Proteção e Preservação
VII - Zona	VII - Predominantemente Residencial e 2.
VIII - Zona	VIII - Predominantemente Residencial 2.
IX - Zona	IX - Predominantemente industrial e Comercial
X - Zona	X - Rural
XI - Zona	XI -Zona de Expansão Urbana

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



Anexo III

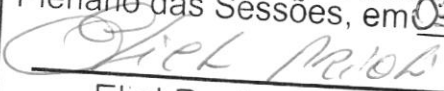
TABELA II USOS PERMITIDOS E RESTRIÇÕES			REQUISITOS MÍNIMOS			ANEXO Nº. 3		TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO
Z	USO PERMITIDO	LOC. OUTRAS RESTRIÇÕES	FRENTE (m)	LATERAIS (m)	FUNDOS (m)	N. MÁXIMO PAVIMENT	COEF. MÁXIMO APROVEITAMENTO	
I	R 1		4,00	1,50				
	CF			1,50		3	1	0,7
	CO			1,50				
II	R 1		4,00	1,50				
	CF			1,50			1,5	0,7
	CO			1,50				
	CE			1,50				
III	R 1		4,00	1,50				
	CF	Sujeito a prova aprov. quanto ao local específico dentro da zona					1,0	0,8
	CO							
	CE							
IV	R 1		4,00	1,50				
	CF							
	CO						1,0	0,8
	CE							
	I	só estabelecimento de pequeno porte						
V	R 1		4,00	1,50		2	1,0	0,6
VI	U / R U	15 m de faixa de domínio das estradas 30 m de cada lado de cursos d'água 50 m de raio no entorno de nascentes	15,00				1,0	0,4
VII	R 1		4,00					
	R 2		4,00					
	CF						1,0	0,8
	CO							
	CE							
	I	só estabelecimento de pequeno porte	4,00				1,0	0,6
VIII	R 2						1,0	0,8
IX	I		15,00				1,0	0,8
	CE							
X	RU		15,00				1,0	0,4
XI	ZEU							

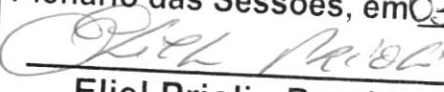
Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

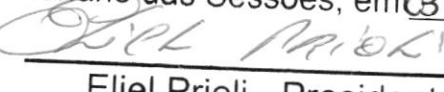
Monte Azul Paulista, 15 de maio de 2019.

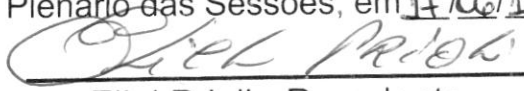

MARCELO STAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

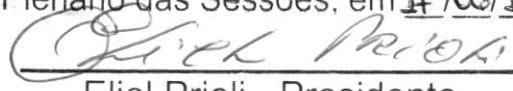


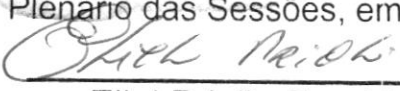
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de
Constituição Justiça e Redação
Plenário das Sessões, em 03/06/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

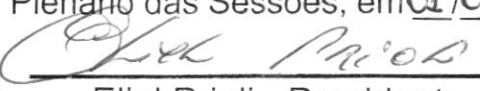
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 03/06/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas
Plenário das Sessões, em 03/06/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 14/06/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 14/06/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 01/07/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAÍ-SE O COMPONENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 01/07/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 21 de Maio de 2019.

OFÍCIO Nº 145/2019 – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Encaminha:

Projeto de Lei nº 893 de 15 de Maio de 2019. Dispõe sobre: Altera a Lei 1072/1992 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 894 de 15 de Maio de 2019. Dispõe sobre: Altera a Lei 690/1980 e dá outras providências.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

Antônio D.
ANTÔNIO DA COSTA FILHO - em 31 / 05 / 2019.

Antônio Sérgio Leal
ANTÔNIO SÉRGIO LEAL - em 31 / 05 / 2019.

Elie Prioli
ELIEL PRIOLI - em 31 / 05 / 2019.

Igor Fonzar Plaza
IGOR FONZAR PLAZA - em 31 / 05 / 2019.

Jânio Sérgio Gurjon
JÂNIO SÉRGIO GURJON - em 31 / 05 / 2019.

José Alfredo Pérez Cantori
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 31 / 05 / 2019.

Josnei Bento Gomes
JOSNEI BENTO GOMES - em 31 / 05 / 2019.

Orival Alves
ORIVAL ALVES - em 31 / 05 / 2019.

Paulo Panhoza Neto
PAULO PANHOZA NETO - em 31 / 05 / 2019.

Ricardo Sanches Lima
RICARDO SANCHES LIMA - em 31 / 05 / 2019.

Wilson Rodrigues
WILSON RODRIGUES - em 31 / 05 / 2019.

Wilson Rodrigo Garcia
WILSON RODRIGO GARCIA - em 28 / 05 / 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1234
CNPJ: 54.163.167/0001-00 acesse www.camaramonteazul.sp.gov.br



ATA DE REUNIÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DA 17ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2017/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (11/06/2019), às 13h, reuniram-se na sala de reuniões, da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Eliel Prioli, Igor Fonzar Plaza, Jânio Sérgio Gurjon, José Alfredo Perez Cantori, Josnei Bento Gomes, Orival Alves, Paulo Panhoza Neto e Wilson Rodrigues** se reuniram com os funcionários da Prefeitura Municipal Florentino Irineu Sachetim Júnior e Henrique Balbino. Os vereadores discutiram os Projetos de Lei nº 893 e 894/2019, que foram explicados pelos Senhores Florentino e Henrique. As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas acompanharam um parecer em conjunto com o entendimento do procurador Jurídico desta Casa de Leis, entendendo pela legalidade das matérias. O Projeto de Lei nº 889/2019 teve pareceres favoráveis emitidos pelas Comissões, com exceção do vereador e Relator da Comissão de F.O., Sr. Orival Alves, que é contra a matéria. O Projeto de Lei nº 900/2019 não foi resolvido em emissão de pareceres, pois o Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação não esteve presente nesta reunião e emitirá sua opinião posteriormente. Porém, sobre esta matéria, as comissões de Educação, Saúde e Assistência Social e Finanças e Orçamento são favoráveis e emitiram parecer nesse sentido. E, nada mais havendo a ser tratado, os membros das comissões mandaram lavrar a presente ata que vai assinada pelos presentes.


Eliel Prioli


Igor Fonzar Plaza


Jânio Sérgio Gurjon


José Alfredo Perez Cantori


Josnei Bento Gomes


Orival Alves


Paulo Panhoza Neto


Wilson Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

" Palácio 8 de Março "

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

FINANÇAS E ORÇAMENTO E

POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

REFERENTE: Projeto de Lei nº 894, de 15 de maio de 2019.

DISPÕE SOBRE: "Altera a Lei 690/1980 e dá outras providências".

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça, Redação; Finanças e Orçamento; e Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas após procederem ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 894, de 15 de maio de 2019, Dispondo sobre: "Altera a Lei 690/1980 e dá outras providências", em reunião de seus membros, analisando suas disposições, nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas, quando decidiram emitir parecer favorável ao mencionado Projeto de Lei, de acordo com o parecer emitido pelo Assessor Jurídico, por estar o mesmo revestido das formalidades legais, esperando merecer o apoio dos demais pares desta casa de leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 11 de junho de 2019.

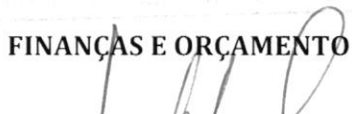
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
Presidente

RICARDO SANCHES LIMA
Relator

JÂNIO SÉRGIO GURJON
Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO


ORIVAL ALVES
Presidente

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORE
Relator

ANTÔNIO DA COSTA FILHO
Membro

POL. URBANA, MEIO AMB.,
SERV. PUB E AT. PRIVADAS


JOSNEI BENTO GOMES
Presidente

IGOR FONZAR PLAZA
Relator

PAULO PANHOZA NETO
Membro



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 14/06/19
Eliel Prioli
Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 14/06/19
Eliel Prioli
Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 01/07/19
Eliel Prioli
Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.: 024/2019

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Dispõe sobre "alteração da Lei ° 690, de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, SP.”.

1. Relatório:

Trata-se da legalidade do Projeto de Lei 894 de 15 de Maio de 2019, que altera o Código de Obras de Monte Azul Paulista.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe visa alterações no Código de Obras de Monte Azul Paulista, especificamente nos artigos 249, 257, 260 e 282, da referida Lei.

Os códigos de obras regulam as posturas municipais no que se refere a construções prediais (residenciais, comerciais e industriais) e devem ser obedecidos os regramentos ali definidos, visando à padronização das vias públicas, bem como determina os padrões de loteamentos, larguras de vias, calçamento, posturas referente à construção de prédios urbanos, arruamentos, parcelamentos do solo, áreas institucionais, visando à aprovação, certidão de licença e destino dos projetos, dentre outros atributos.

Em resumo, o Código de obras, dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e manutenção das edificações.

A Constituição Federal determina em seu artigo 23, III que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



De acordo com a Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 12, VII Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre código de obras e edificações.

Nesta seara, baseado no conhecimento da realidade urbana e das suas tendências, o município deverá definir critérios para a ocupação do seu espaço urbano, de modo a evitar problemas que porventura possam ocorrer em função da ocupação inadequada ou implantação de atividades conflitantes.

Além disso, a implantação de obras de infra - estrutura, dos equipamentos urbanos, assim como a prestação de serviços, deverão atender às diretrizes de organização do espaço urbano, de modo a corresponder às necessidades das diversas atividades desenvolvidas na cidade. Assim, a definição das obras e serviços a serem executados deverá partir de um planejamento racional que leve em consideração a organização do espaço.

Ao município compete regulamentar o parcelamento do solo urbano, ou seja, os loteamentos e desmembramentos de terrenos. Este controle tem por objetivo garantir à população terrenos dotados de requisitos mínimos indispensáveis à habitação, que são principalmente: frente e áreas adequadas; acesso por vias com largura e demais características técnicas compatíveis com suas funções; infra- estrutura; reserva de áreas para praças e para implantação dos equipamentos urbanos necessários. Além disto, através dessa regulamentação, a administração Municipal tem sob seu controle o processo de expansão da área urbana, de modo a garantir a ocupação dos terrenos mais adequados. Que no caso em tela se aplica, pois, o parágrafo 3º, da Lei em discussão vem regulamentar área na cidade com a metragem com frente mínima para a via pública existente, e o que dispõe a Lei Federal nº 9.785/99, artigo 4º, item I, § 1º.

O zoneamento de uso e ocupação do solo visa orientar a localização das diversas atividades (residências, comércio, serviços, indústrias) e controlar a intensidade de ocupação dos terrenos e o volume das edificações.

A disciplina do uso do solo tem por objetivo evitar conflitos de vizinhança, como é o caso, por exemplo, daqueles gerados pela proximidade entre residências e uma indústria poluente.

As normas relativas à intensidade de ocupação dos terrenos e os volumes das edificações destinam - se a regular a distribuição da população na área urbana, além de permitir uma previsão de dimensionamento dos serviços e equipamentos urbanos necessários em cada bairro ou setor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Além disso, as limitações de volume visam garantir a ventilação, a insolação e a reserva de área livre em cada terreno.

Por fim, compete ao município estabelecer critérios para a construção, reforma e ampliação das edificações, tanto residenciais como comerciais ou industriais.

Essa regulamentação deve ter em vista, principalmente, aspectos de localização da edificação no terreno, conforto, segurança e higiene do prédio, de acordo com o uso a que se destina, buscando sempre a adequação e adaptação para o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, observados os ditames legais acima apresentados, não vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade que impeça o seu normal trâmite.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer ***não tem força vinculante***, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 10 de julho de 2019.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO Nº 1470/2019

REFERENTE: Projeto de Lei Nº 894, de 15 de maio de 2019.



DISPÕE SOBRE: “Altera a Lei 690/1980 e dá outras providências”.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 249 (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 1831, de 2013) , da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 249 - Ao longo das águas intermitentes ou dormentes, cursos d’água, lagos, lagoas e represas, será destinada área para arruamento de no mínimo 15,00 m (quinze metros) da largura, em cada margem, após a largura de 30,00 (trinta metros), descrita no art. 257 da Lei nº 690/80.”

ARTIGO 2º - O artigo 257, da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 257 – Nos parcelamentos do solo do município será exigido, ao longo dos cursos d’água, constantes da cartográfica IBGE 1.972 e Planta de Zoneamento, uma faixa longitudinal mínima de 30 m (trinta metros) de largura e, no entorno das nascentes, um Raio de 50m (Cinquenta metros), destinada a Área de Preservação Ambiental, conforme Anexo III da Lei nº 690/80 e Lei nº 1072/92.

§ único: *Nos parcelamentos de solo o remanescente do percentual de 20% da área destinada à Área Verde, deverá ser localizado anexo à faixa da Área de Preservação Ambiental, descrita no caput do Art. 257 da Lei nº 690/80.”*

ARTIGO 3º - O artigo 260, da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 260 – O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200,00 m (duzentos metros), exceto os loteamentos para fins industriais ou sítios de recreio.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



ARTIGO 4º - O artigo 282, da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 282 – Dentro do território do Município ficam definidas na Tabela I e Anexo III as seguintes zonas:

Tabela I (anexo nº2)

I - Zona	I - Predominantemente Institucional e Comercial.
II - Zona	II - Predominantemente Comercial Mista.
III - Zona	III - Predominantemente Residencial 1.
IV - Zona	IV - Predominantemente Residencial, Comercial e Industrial de Pequeno Porte.
V - Zona	V - Estritamente Residencial.
VI - Zona	VI - Proteção e Preservação
VII - Zona	VII - Predominantemente Residencial e 2.
VIII - Zona	VIII - Predominantemente Residencial 2.
IX - Zona	IX - Predominantemente Industrial e Comercial.
X - Zona	X - Rural
XI - Zona	XI - Zona de Expansão Urbana

Anexo III

TABELA II USOS PERMITIDOS E RESTRIÇÕES			ANEXO Nº. 3					
Z	USO PERMITIDO	LOC. OUTRAS RESTRIÇÕES	RECUSOS MÍNIMOS			N. MÁXIMO PAVIMENT	COEF. MÁXIMO APROVEITAMENTO	TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO
			FRONTE (m)	LATERAIS (m)	FUNDOS (m)			
I	R 1		4.00	1.50				
	CF			1.50		3	1	0.7
	CO			1.50				
II	R 1		4.00	1.50				
	CF			1.50			1.5	0.7
	CO			1.50				
	CE			1.50				
III	R 1		4.00	1.50				
	CF	Sujeito a prova aprov. quanto ao local específico dentro da zona					1.0	0.8
	CO							
	CE							
IV	R 1		4.00	1.50				
	R 2							
	CF						1.0	0.8
	CO							
	CE							
	I	só estabelecimento de pequeno porte						
V	R 1		4.00	1.50		2	1.0	0.6
VI	U / R U	15 m de faixa de domínio das estradas 30 m de cada lado de cursos d'água 50 m de raio no entorno de nascentes	15.00				1.0	0.4
VII	R 1							
	R 2		4.00					
	CF						1.0	0.8
	CO							
	CE							
	I	só estabelecimento de pequeno porte	4.00				1.0	0.8
VIII	R 2						1.0	0.8
IX	I		15.00				1.0	0.8
	CE							
X	RU		15.00				1.0	0.4
XI	ZEU							

(Handwritten signatures and initials)



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 02 de julho de 2019.

ELIEL PRIOLI
Presidente da Câmara Municipal

ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
Vice-Presidente

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI
1º Secretário

JÂNIO SÉRGIO GURJON
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



LEI Nº 2.184, 02 DE JULHO DE 2019.

"Altera a Lei 690/1980 e dá outras providências".

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

ARTIGO 1º - O artigo 249 (*Redação dada pela Lei Ordinária Nº 1831, de 2013*), da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 249 - Ao longo das águas intermitentes ou dormentes, cursos d'água, lagos, lagoas e represas, será destinada área para arruamento de no mínimo 15,00 m (quinze metros) da largura, em cada margem, após a largura de 30,00 (trinta metros), descrita no art. 257 da Lei nº 690/80."

ARTIGO 2º - O artigo 257, da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 257 – Nos parcelamentos do solo do município será exigido, ao longo dos cursos d'água, constantes da cartográfica IBGE 1.972 e Planta de Zoneamento, uma faixa longitudinal mínima de 30 m (trinta metros) de largura e, no entorno das nascentes, um Raio de 50m (Cinquenta metros), destinada a Área de Preservação Ambiental, conforme Anexo III da Lei nº 690/80 e Lei nº 1072/92."

§ único: *Nos parcelamentos de solo o remanescente do percentual de 20% da área destinada à Área Verde, deverá ser localizado anexo à faixa da Área de Preservação Ambiental, descrita no caput do Art. 257 da Lei nº 690/80."*

ARTIGO 3º - O artigo 260, da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 260 – O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200,00 m (duzentos metros), exceto os loteamentos para fins industriais ou sítios de recreio."

ARTIGO 4º - O artigo 282, da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 282 – Dentro do território do Município ficam definidas na Tabela I e Anexo III as seguintes zonas:

